

REPRESENTAÇÃO N. 898579

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Jurisdicionado: Município de Pirapora

Apenso: Recurso Ordinário n. **1007819**

Partes: Warmillon Fonseca Braga, Hadilson Gonçalves da Silva, Charles David Mendes Duarte, Joaquim Isidoro de Oliveira, Adilson Serafim de Castro, José Márcio Vargas Liguori, Adriano Castro de Azevedo, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, Anderson Fonseca Braga, Natalúcia Ferreira Costa de Melo, Wanderley Carvalho Alves, Movimentar Serviços e Transportes Ltda.

Procuradores: Wilson Gonçalves da Silva, OAB/MG 51.254, Jair Martins de Moura, OAB/MG nº 66.097, Frederico Costa Guimarães Cardoso - OAB/MG 162.242, Giovanni José Pereira - OAB/MG 60.721, Izabela Nunes Pinto - OAB/MG 149.965, Jair Martins de Moura - OAB/MG 66.097, Juliana de Freitas Silva - OAB/MG 126.001, Marco Antônio Mendes de Araújo - OAB/MG 100.559, Rafaella Reis Diniz Braga - OAB/MG 44.222E, Sérgio Murilo Diniz Braga - OAB/MG 47.969, Sidney Machado Torres - OAB/MG 131.864, Valéria Lemos Ferreira Silva - OAB/MG 108.305, Wilson Gonçalves da Silva - OAB/MG 51.254, Sérgio Isaias Soares Meira - OAB/MG 60.899, Diogo José da Silva - OAB/MG 101.277, Fidelis da Silva Morais Filho – OAB/MG 1.108-A e outros

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO.

Constatadas irregularidades graves, capazes de justificar a declaração de inabilitação, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Pleno, nos termos previstos pelo art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Tribunal Pleno
19ª Sessão Ordinária – 29/05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo então procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal, a partir do relatório de inspeção extraordinária realizada no município Pirapora, no período de 17 a 28/10/11, com o objetivo de apurar a ocorrência de eventuais irregularidades na contratação de empresa para a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos até aterro sanitário municipal. A referida inspeção decorreu do Termo de Cooperação Técnica nº 37/2011, firmado entre o Ministério Público junto ao Tribunal e o Ministério Público Estadual, visando averiguar a veracidade de denúncias à época oferecidas junto à Comarca de Pirapora.

A equipe de inspeção do Tribunal constatou a ocorrência de irregularidades em relação aos seguintes aspectos das contratações analisadas (fls. 01/61):

1. Processo Licitatório nº 2039/05 – Concorrência nº 03/2005: a) ausência de apuração da média de mercado; b) cobrança excessiva pela aquisição do edital; c) datas para entrega e abertura das propostas; d) vedação de autenticação de documentos pela Comissão de Licitações; e) exigência de comprovação de propriedade de veículos; f) ausência de acervo técnico; g) vinculação do responsável técnico ao quadro permanente da empresa; h) falta de apresentação de *layout*; i) garantia contratual; j) indicação de equipamentos e aparelhamento (compactadores de lixo);
2. Processo Licitatório nº 052/10 – Pregão Presencial nº 028/10: a) apuração insuficiente da média de mercado; b) vedação à participação de consórcio; c) caminhões coletores em desacordo com requisitos do edital; d) compactadores de lixo em desacordo com os requisitos do edital; e) quantidade insuficiente de motoristas e garis coletores; f) falta de controle e fiscalização do serviço de coleta e transporte de lixo; g) divergência entre o tempo registrado no controle da Prefeitura e o tempo de execução informado pela contratada; h) indícios de preenchimento “arquitetado” dos Boletins Diários de Transporte - BDT’s; i) velocidade média dos caminhões abaixo da usual; j) jornada de trabalho excessiva e intervalos inter e intrajornada aquém do mínimo legal; k) repetição da quilometragem nos BDT’s; l) divergência no tempo previsto para a prestação do serviço e o tempo de execução informado pela contratada; m) direção simultânea de veículos; n) reiterados erros no preenchimento dos BTD’s; o) inexistência de alteração na rotina de trabalho em datas “atípicas”.

Foram constatadas, ainda, falhas relacionadas ao período de julho a dezembro de 2005 e de janeiro a março de 2006, ocasião em que a empresa Movimentar Serviços e Transportes Ltda. foi contratada, de forma direta, para a realização do serviço de limpeza urbana do município. Destaca-se que a referida empresa também foi a vencedora de ambos os procedimentos licitatórios analisados pela equipe de inspeção.

Além disso, as fls. 2196/2197, o *Parquet* apresentou pareceres técnico-contábeis elaborados pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público Estadual – CEAT, por meio dos quais fora apurado prejuízo ao erário municipal, no montante histórico de R\$2.994.330,53 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos).

Determinada a autuação da documentação no Tribunal em 30/09/13, o processo seguiu à Unidade Técnica, a qual apresentou a relação dos responsáveis envolvidos nos procedimentos de contratação e na execução dos respectivos serviços contratados (fl. 2219/2221).

Após, o Conselheiro Relator à época determinou, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a citação dos responsáveis arrolados a fl. 2224 a fim de que apresentassem defesa quanto às irregularidades apontadas nos autos (fl. 2222/2224).

Dos citados, apenas os Senhores Hadilson Gonçalves da Silva, Charles David Mendes Duarte e Joaquim Isidoro de Oliveira, respectivamente, membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL à época da Concorrência nº 03/05, assessor jurídico municipal e presidente da CPL em 2005, manifestaram-se (fl. 2239/2296 e 2298/2303). Os demais responsáveis, Senhores Wamirlon Fonseca Braga, prefeito municipal, Adilson Serafim de Castro, membro da CPL, José Márcio Vargas Liguori, secretário de Obras e Serviços Urbanos, Adriano Castro

de Azevedo, pregoeiro, e Ildemar Antônio Alves Cordeiro, secretário de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente, embora regularmente citados, nada apresentaram ao Tribunal (fl. 2305).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu pela citação dos Senhores Anderson Fonseca Braga e Natalúcia Ferreira Costa de Melo, responsáveis pela habilitação das licitantes e pelo julgamento das propostas relativas à Concorrência nº 03/05 (fl. 2307/2310).

Segundo certidão de fl. 2323, ainda que devidamente citados, nenhum dos responsáveis manifestou-se.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico, em última análise, apenas ratificou o relatório técnico da equipe de inspeção (fl. 2324/2326).

Em parecer conclusivo, o *Parquet* opinou, quanto à pretensão punitiva, pelo reconhecimento da prescrição, no que diz respeito à pretensão reparatória, concluiu pela ocorrência de dano ao erário (fls. 2330/2345).

Na Sessão da Primeira Câmara de 13/12/2016, foi aprovado à unanimidade o voto do Conselheiro Relator à época, conforme acórdão de fl. 2365-v/2366, cuja conclusão transcrevo:

Em face do exposto, julgo procedente a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face das irregularidades constatadas na execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Pirapora, de 2005 a 2011, e determino aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, respectivamente, prefeito municipal, secretário de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente, secretário de Obras e Serviços Urbanos e superintendente de Serviços Urbanos, todos à época, a devolução, de forma solidária, do montante histórico de R\$2.994.330,53 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), sendo:

- a) R\$253.342,06 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), referentes ao período de julho de 2005 a março de 2006, de responsabilidade solidária dos Senhores José Márcio Vargas Liguori e Warmillon Fonseca Braga;
- b) R\$1.752.863,09 (um milhão setecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos), relativos aos exercícios de 2006/2009, de responsabilidade solidária dos Senhores Warmillon Fonseca Braga, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves;
- c) R\$509.381,13 (quinhentos e nove mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos), concernentes ao exercício de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Warmillon Fonseca Braga, José Márcio Vargas Liguori e Ildemar Antônio Alves Cordeiro;
- d) R\$478.744,25 (quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), relativos ao exercício de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves.

Diante da gravidade das condutas apuradas nos autos, aplico multa aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Adriano Castro de Azevedo, pregoeiro oficial do município em 2010, nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal.

Além disso, com fulcro no art. 92 da Lei Orgânica, submeto ao Colegiado a afetação da matéria ao Tribunal Pleno, para apreciação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, nos termos do art. 83, II, da mesma lei.

Em seguida, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que confira à decisão a mais ampla divulgação e adote as medidas previstas no § 2º do art. 315 do Regimento Interno, com vistas ao conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias à inabilitação dos sobreditos agentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Por fim, determino que seja notificado o Excelentíssimo Senhor Juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de Pirapora, bem como o representante do Ministério Público Estadual junto àquela jurisdição acerca do teor dessa decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Verifico que, publicada a decisão supramencionada no Diário Oficial de Contas – DOC de 16/3/2017, foi protocolada a documentação sob n. 0005065211/2017, em 17/4/2017, e em seguida autuada como Recurso Ordinário (Processo 1007819) e distribuída ao Relator Conselheiro José Alves Viana.

Em sede de análise preliminar o Conselheiro José Alves Viana recebeu o recurso e encaminhou à Unidade Técnica para análise, fl. 123/123-v.

Consta, a fl. 126/128, relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia que entendeu pelo não provimento do recurso.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que manifestou pelo não provimento do recurso.

Na Sessão do Tribunal Pleno de 12/12/2018, foi aprovado à unanimidade o voto do Conselheiro José Alves Viana, que, em preliminar, afastou o cerceamento de defesa suscitado, e no mérito, negou provimento, ficando inalterado o acórdão recorrido e mantidos os débitos imputados aos Srs. Ildemar Antônio Alves e Warmillon Fonseca Braga, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, conforme acórdão de fl. 2371-v, publicado no Diário Oficial de Contas de 23/1/2019.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao *Parquet* em cumprimento ao disposto no art. 167-A da Resolução n. 12/2008, fl. 2372, que declarou ciente da decisão prolatada, fl. 2373.

A fl. 2367, consta a redistribuição da presente Representação a minha relatoria, nos termos do art. 115, do RITCEMG.

É o relatório em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme deliberação prolatada na Sessão da Primeira Câmara de 13/12/2016, a presente Representação foi julgada procedente, em face das irregularidades constatadas na execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Pirapora, de 2005 a 2011, e determinou aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, respectivamente, prefeito municipal, secretário de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente, secretário de Obras e Serviços Urbanos e superintendente de Serviços Urbanos, todos à época, a devolução, de forma solidária, do montante histórico de R\$2.994.330,53 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), foi aplicada multa aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Adriano Castro de Azevedo, pregoeiro oficial do município em 2010, e, ainda, **submeteu a afetação da matéria ao Tribunal Pleno, para apreciação da**

penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, nos termos do art. 83, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ocorre que publicada a referida decisão no Diário Oficial de Contas – DOC de 16/3/2017, foi protocolada a documentação sob n. 0005065211/2017, em 17/4/2017, encaminhada pelos Srs. Ildemar Antônio Alves Cordeiro, secretário de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente à época e Warmillon Fonseca Braga, Prefeito Municipal e, em seguida autuada como Recurso Ordinário (Processo 1007819) e distribuída ao Relator Conselheiro José Alves Viana, em 18/4/2017.

Nesse passo, o Recurso Ordinário n. 1007819 foi apreciado na Sessão do Tribunal Pleno de 12/12/2018, que, em preliminar, afastou o cerceamento de defesa suscitado, e no mérito, negou provimento, ficando inalterado o acórdão recorrido e mantidos os débitos imputados aos Srs. Ildemar Antônio Alves e Warmillon Fonseca Braga.

Como explicitarei, a decisão nos autos da Representação, além da determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para apreciação da declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 83, II, da Lei Complementar n. 102/2008, o que não foi realizado até o momento.

Entendo que a decisão da Representação n. 898579 não se encontra aperfeiçoada, diante da ausência do julgamento pelo Plenário da declaração de Inabilitação, relativo à aplicação da penalidade prevista no art. 83, II, da Lei Orgânica.

Portanto, nos termos do voto prolatado na Sessão da Primeira Câmara e aprovado à unanimidade, compete a este egrégio Tribunal Pleno decidir quanto à inabilitação dos Srs. Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, consoante as disposições dos artigos 83, inciso II e parágrafo único c/c o disposto no art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, que assim estabelecem:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - (...)

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Parágrafo único. Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

Art. 92. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.

Mesmo entendimento está previsto no art. 315, da Resolução n. 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

[...]

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

[...]

§ 2º Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

§ 3º A autoridade competente que deixar de efetivar as medidas administrativas a que se refere o parágrafo anterior será responsabilizada, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III do art. 318 deste Regimento e comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º O cumprimento das decisões de que trata o § 2º será objeto de monitoramento nos termos do inciso II do art. 291 deste Regimento.

Diante do exposto, aprovado o voto proferido pelo Conselheiro Relator Cláudio Terrão pela Primeira Câmara, submeto ao plenário o voto quanto à declaração de inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios durante o período de 5 (cinco) anos aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, nos termos do art. 83, II, da LC 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela declaração de inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios durante o período de 5 (cinco) anos aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, nos termos do art. 83, II, da LC 102/2008.

E, uma vez aprovada a declaração de inabilitação, voto, também, observado o parágrafo único do art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº102/2008), para que este Tribunal comunique aos órgãos competentes, no caso, ao Município de Pirapora, na pessoa de seu atual representante legal, ao Estado de Minas Gerais, aos Excelentíssimos Senhores Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais, por via postal, sobre a decisão deste Tribunal quanto à referida inabilitação, a fim de que, tomando conhecimento da decisão, efetive as medidas administrativas necessárias, para a declaração de inabilitação no âmbito de sua competência.

Intimem-se todos os responsáveis por via postal e o *Parquet* nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios durante o período de 5 (cinco) anos aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, nos termos do art. 83, II, da LC 102/2008; **II)** comunicar, aos órgãos competentes, no caso, ao Município de Pirapora, na pessoa de seu atual representante legal, ao Estado de Minas Gerais, aos Excelentíssimos Senhores Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais, por via postal, sobre a decisão deste Tribunal quanto à referida inabilitação, a fim de que, tomando conhecimento da decisão, efetive as medidas administrativas necessárias, para a declaração de inabilitação no âmbito de sua competência, nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº102/2008); **III)** determinar a intimação de todos os responsáveis por via postal e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos regimentais; **IV)** determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de maio de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**